



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009506-60.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: PAULO HENRIQUE PEREZ  
CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Barretos

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009506-60.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PAULO HENRIQUE PEREZ

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Luís Furian Zorzetto - Vara do Trabalho de Barretos

**CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A interposição de Embargos Declaratórios relativamente à decisão que suspendeu o processamento da execução provisória não suspende ou altera o termo inicial do prazo regimental para apresentação de Correição Parcial. Como a medida foi ajuizada para além do quinquídio preconizado no art. 35, "caput" do Regimento Interno, resta autorizado seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37, da mesma norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Paulo Henrique Perez, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Luís Furian Zorzetto na condução do processo nº 0010989-92.2020.5.15.0011, em curso perante a Vara do Trabalho de Barretos, no qual o Corrigente figura como Exequente.

Relata que o procedimento em referência trata-se de Execução Provisória, por ele instaurada pelo fato de que, na reclamatória trabalhista correspondente (processo nº 0010548-45.2017.5.15.0067), a parte Reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) recorreu pela via ordinária e, por não ter tido êxito no apelo, interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento. No entanto, a Reclamada ajuizou Agravo de Instrumento junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ainda não solucionado.

Aponta que, após a instauração da Execução Provisória, apresentou cálculos de liquidação, em relação aos quais foi dada vista à Reclamada, que os impugnou.

Informa que, na sequência, o MMo. Juiz Corrigendo proferiu despacho em 22/09/2020, pelo qual determinou a sustação do processamento da execução provisória por entender que seu prosseguimento não se justificaria em razão da solvência da executada e do fato de que esta sempre adimpliu prontamente os débitos trabalhistas cuja existência foi reconhecida perante aquele Juízo.

Afirma que, inconformado com tal deliberação, interpôs Embargos Declaratórios em 30/09/2020, através dos quais pleiteou a revisão do quanto estabelecido, asseverando que deveria ser seguido o rito previsto pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaca que, em 01/10/2020, o Corrigendo proferiu decisão não conhecendo dos Embargos, por entender ausente a respectiva hipótese de cabimento, conforme artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, ao assim decidir, o MMo. Juiz Corrigendo causou inversão tumultuária da boa ordem processual, pois, ao contrário do quanto decidido, o Corrigendo deveria promover os atos necessários à resolução da controvérsia existente relativamente aos cálculos de liquidação, de acordo com os princípios da efetividade e da celeridade processual, até a homologação do “quantum” devido, com que se aguardaria o trânsito em julgado.

Sustenta ser cabível, no caso, a intervenção correcional, visto que não haveria recurso cabível aplicável à hipótese e diante do marcante viés tumultuário da decisão impugnada.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato impugnado e, no mérito, sua cassação definitiva para que o Corrigendo seja compelido a dar seguimento à execução provisória até seus ulteriores termos

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id.f471f27)

Inicialmente, destaco que, dada a excepcionalidade da intervenção correcional no processo judicial, a apresentação do pedido de Correição Parcial deve observar fielmente os requisitos formais preconizados pelos artigos 35 e 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dito isso, e verificado que o pedido foi ofertada com regularidade no que tange à representação e demais exigências formais, passo a examinar a viabilidade da análise desta medida correcional pelo prisma do requisito formal restante para sua cognição estabelecido pelo parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, qual seja, a tempestividade.

O dispositivo mencionado preceitua que o prazo para apresentação do pleito correcional é *“de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.”*

Pois bem. No caso concreto, é inegável que muito embora tenha sido apontado como ato atacado a decisão de embargos declaratórios, o ato efetivamente hostilizado é o despacho que precedeu a aludida decisão e obsteu o prosseguimento da execução provisória.

Considerando que o ato referido foi praticado em 22/09/2020 e dele o Corrigente teve ciência ao menos desde 23/09/2020, quando ocorreu sua publicação, é de se concluir que esta medida Correicional, apresentada tão somente em 09/10/2020 mostra-se claramente **intempestiva**.

Isto porque, tal como o pedido de reconsideração, a interposição de Embargos Declaratórios não suspende o prazo de apresentação da Correição Parcial, que tem como marco inicial a ciência acerca da decisão efetivamente hostilizada.

Com efeito, a data em que o interessado toma conhecimento da alegada inversão tumultuária da boa ordem processual é incontestavelmente o termo *“a quo”* do prazo para postular a intervenção correcional voltada a seu saneamento, não sendo possível deslocar o termo inicial da contagem de prazo para a data em que o MMo. Juízo aprecia os embargos declaratórios voltados à revisão do aludido ato.

Ademais, ainda que assim não fosse, em razão do potencial disruptivo da interferência censória relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, esta deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, o que não é o caso concreto, visto que o ato objurgado admitiria, em tese, controle por instrumento processual externo à seara correcional, apto ao saneamento do possível *“error in judicando”*.

Diante do exposto, e considerando o permissivo contido no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por intempestiva

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**